

ESTADO DA ARTE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO CONTEXTO DE CRISE FINANCEIRA

Autoria

Wilza Nara Teixeira Carneiro

Mestrado em Administração/Universidade Federal de Viçosa

Walmer Faroni

Mestrado em Administração/Universidade Federal de Viçosa - UFV

THIAGO DE MELO TEIXEIRA DA COSTA

Mestrado em Administração/Universidade Federal de Viçosa - UFV

BRUNO TAVARES

Mestrado em Administração/Universidade Federal de Viçosa

Resumo

Este estudo consiste em um artigo teórico que tem por objetivo apresentar o estado da arte do Imposto Sobre Grandes Fortunas e a construção teórica no contexto de crise financeira no Brasil e no Mundo. Como metodologia de pesquisa foi empregada a Revisão Bibliográfica sobre a legislação, os artigos nacionais e internacionais acerca do tema para descrever o estado da arte teórico e contextual a partir da revisão bibliográfica narrativa. O trabalho apresenta um panorama legislativo na tentativa de regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil por meio de vários projetos de Lei Complementar, mas sem nenhuma aprovação de nenhum dos projetos até o momento. As discussões sobre a adoção ou reinserção do tributo nos sistemas tributários dos países europeus e norte-americano são acirradas nos momentos de crise financeira, notadamente a partir de 2008, com o colapso deflagrado pelo setor financeiro e imobiliário. Para fazer frente à crise financeira no Brasil, o debate sobre a implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas foi retomado e estima-se que o seu potencial de arrecadação gira em torno de 100 bilhões de reais para os cofres públicos no ano de 2015.

Área temática 1: Administração Pública, Governo e Terceiro Setor
ESTADO DA ARTE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO
CONTEXTO DE CRISE FINANCEIRA

ESTADO DA ARTE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO CONTEXTO DE CRISE FINANCEIRA

RESUMO

Este estudo consiste em um artigo teórico que tem por objetivo apresentar o estado da arte do Imposto Sobre Grandes Fortunas e a construção teórica no contexto de crise financeira no Brasil e no Mundo. Como metodologia de pesquisa foi empregada a Revisão Bibliográfica sobre a legislação, os artigos nacionais e internacionais acerca do tema para descrever o estado da arte teórico e contextual a partir da revisão bibliográfica narrativa. O trabalho apresenta um panorama legislativo na tentativa de regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil por meio de vários projetos de Lei Complementar, mas sem nenhuma aprovação de nenhum dos projetos até o momento. As discussões sobre a adoção ou reinserção do tributo nos sistemas tributários dos países europeus e norte-americano são acirradas nos momentos de crise financeira, notadamente a partir de 2008, com o colapso deflagrado pelo setor financeiro e imobiliário. Para fazer frente à crise financeira no Brasil, o debate sobre a implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas foi retomado e estima-se que o seu potencial de arrecadação gira em torno de 100 bilhões de reais para os cofres públicos no ano de 2015.

Palavras chave: Crise financeira. Imposto Sobre Grandes Fortunas. Finanças Públicas.

ABSTRACT

This study consists of a theoretical article that aims to present the state of the art about the Tax on Large Fortunes and the theoretical construction in the context of financial crisis in Brazil and in the World. As a research methodology, the Bibliographic Review on the legislation, the national and international articles on the subject was used to describe the state of the art, both theoretical and contextual, based on the bibliographic narrative review. The work presents a legislative overview in the attempt to regulate the Tax on Great Fortunes in Brazil through several Complementary Law projects, but without any approval of any of the projects so far. Discussions on the adoption or reinsertion of tax in the tax systems of European and American countries are fierce in times of financial crisis, notably from 2008, with the collapse triggered by the financial and real estate sector. In order to face the financial crisis in Brazil, the debate about the implementation of the Tax on Large Fortunes was resumed and it is estimated that its collection potential is around 100 billion reais for public coffers in 2015.

Key words: Financial crisis. Wealth tax. Public finance.

1. INTRODUÇÃO

O Imposto Sobre Fortunas foi retirado paulatinamente do sistema tributário da maioria dos países da Europa a partir de 1990. O principal argumento para a sua remoção foi o alto custo de operacionalização e o baixo impacto da arrecadação tributária nas finanças dos países que o adotavam.

Apesar da existência do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Sistema Tributário Brasileiro na Constituição Federal de 1988 como espécie de exação a ser instituída pela União, não foi aprovada a Lei Complementar, que regulamenta a sua cobrança e fiscalização.

Ademais é obrigatória a existência desta Lei Complementar para a efetiva operacionalização do tributo em comento. Ressalte-se a grande quantidade de projetos de Lei Complementar apresentados ao legislativo nacional ao longo dos anos. Porém há pouca iniciativa concreta dos legisladores em implementar o imposto no Brasil.

Contudo, com a crise financeira na Europa e nos Estados Unidos ocorrida em 2008, alguns destes países adotaram ou reintegraram o Imposto Sobre Fortunas em seus sistemas fiscais. No Brasil, apenas no ano de 2015, três projetos de lei foram apresentados aos legisladores brasileiros na tentativa de aprovar o Imposto Sobre Grandes Fortunas como instrumento para aumento da arrecadação fiscal e mecanismo de reequilíbrio das finanças do país.

Daí surgem vários questionamentos: porque até a presente data não houve a implementação da cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil? Porque há países que extinguiram tal exação? Porque há países que ainda continuam cobrando o imposto até hoje? O Brasil possui uma estrutura administrativa e financeira para a cobrança do imposto sobre fortunas? Dentre tantos outros questionamentos que podem surgir a partir deste estudo.

A proposta deste artigo é apresentar o estado da arte do Imposto sobre Grandes Fortunas, por meio do diálogo teórico acerca do Tributo Sobre Grandes Fortunas que toma fôlego em contextos de crises fiscais e as suas iniciativas de implementação no Brasil e no mundo.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o intuito de atingir todos os objetivos propostos, o presente trabalho foi desenvolvido por uma abordagem qualitativa do problema proposto porque assim é possível uma maior aproximação com o objeto estudado (GODOI *et al.*, 2010).

Para a realização deste estudo utilizou-se o método qualitativo da revisão bibliográfica para a coleta de dados, que consiste no levantamento do acervo bibliográfico em sítios da internet sobre o tema em questão. Segundo Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica é realizada por meio de buscas de informações relevantes e atuais dos principais trabalhos já realizados na área objeto de pesquisa.

Os dados foram coletados através de leituras dos projetos de lei e dos principais artigos da literatura científica brasileira e estrangeira que tratam sobre o imposto sobre grandes fortunas.

A revisão narrativa foi utilizada para descrever o estado da arte do Imposto sobre Grandes Fortunas, sob o ponto de vista teórico e no contexto do Brasil e do Mundo, o que se caracteriza pela análise da literatura, da interpretação e a análise crítica pessoal do pesquisador. Assim esta metodologia, em tese, não permite a reprodução dos dados e nem fornece respostas quantitativas para os questionamentos inicialmente formulados neste trabalho (BOTELHO; CUNHA; MACEDO, 2011).

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. *Imposto Sobre Grandes Fortunas: Definição, Legislação e Possíveis Impactos Financeiros no Brasil*

O Imposto Sobre Grandes Fortunas é uma espécie tributária criada pela Constituição da República Federativa de 1988, contida no artigo 153, VI, sendo o único tributo que ainda não foi efetivamente regulamentado por Lei Complementar no Brasil.

Pouca literatura acerca do Imposto Sobre Grandes Fortunas é encontrada no meio acadêmico brasileiro. Talvez por ser um reflexo do descaso dos grupos políticos sobre a instituição desta exação sobre o capital dos maiores detentores de riquezas localizadas aqui no Brasil (SILVA; GASPARG, 2017).

Os que defendem a implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, como Barbosa e Freitas (2015), se posicionam que esta exação pode ser um instrumento de uma melhor distribuição de renda realizando a justiça sócio-fiscal, bem como pode provocar um aumento na arrecadação, mesmo que em proporção mínima. Por outro lado, percebe-se uma clara falta de vontade política em sua regulamentação, pois os grandes financiadores de campanhas eleitorais são as classes mais abastadas.

A definição de grande fortuna por Barbosa e Freitas (2015) é subjetiva porque depende da condição econômica daquele que analisa o conceito de grande fortuna. Segundo o autor, para as pessoas que recebem cerca de um salário mínimo mensal, grande fortuna tem uma dimensão absolutamente diversa do que aquele que percebe vinte salários mínimos por mês ou mais. Em um país de dimensões continentais, com diversidade cultural e desigualdade social como é o Brasil, um conceito uniforme de grande fortuna é muito difícil de se atingir.

Alguns Projetos de Lei Complementar tentaram delinear a definição legal do imposto, a base de cálculo, as alíquotas e os contribuintes para o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

O Projeto de Lei nº 202/1989, proposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, conceituou grandes fortunas como conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos o imóvel de residência e instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, investimentos em infraestrutura e bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica, no valor acima de 2 milhões de cruzados novos. Os contribuintes eram pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País e teve como base de cálculo o valor dos bens subtraídas as obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição. Previu alíquotas progressivas de 0,3% a 1%.

Em 1989 foi apresentado pelo Deputado Juarez Marques Batista o Projeto de Lei 108 apensado ao projeto 202/1989. Trouxe a definição de grande fortuna como todos os direitos e bens, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização no valor de até 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional. Os contribuintes eram pessoas físicas e seus dependentes legais e base de cálculo, em regra o custo de aquisição, sendo elencadas situações onde ele era substituído pela base de cálculo de outros tributos ou pelo valor de mercado. Ainda previu alíquotas progressivas de 1% a 4%.

Outro apenso ao projeto 202/1989 foi o Projeto de Lei 208/1989 do Deputado Antônio Mariz, este definiu como grande fortuna o patrimônio líquido (conjunto de bens

e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular), incluídos os bens do casal e dos filhos menores, avaliado superior a 5 mil vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do respectivo exercício. Previu como contribuintes a pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País. E a sua base de cálculo era o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cômputo os bens considerados de pequeno valor de mercado, ou relevantes para a economia nacional com alíquotas progressivas que variavam de 0,5% a 1,5%.

Como último apenso ao projeto 202/1989 foi o Projeto de Lei 218/1990 proposto pelo Deputado Ivo Cersosimo, que conceituou grande fortuna como o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros, que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento. Seus contribuintes eram pessoas físicas e jurídicas, cuja base de cálculo a ser regulamentada pelo Poder Executivo e com alíquota única de 30%.

Um novo Projeto de Lei nº 277 foi apresentado em 2008 pelos Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente. Este projeto definiu como grande fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos os instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, e bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica avaliados acima de 2 milhões de reais. Seus contribuintes eram pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. A base de cálculo era o valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição com alíquotas progressivas de 1% a 5%.

Só em 2015 foram encaminhados quatro projetos de lei e todos foram apensados ao projeto 277/2008. O projeto de lei 2/2015 do Deputado Sarney Filho definiu como grande fortuna o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos as dívidas, os impostos pagos sobre imóveis e veículos, os bens da atividade profissional até determinado limite e outros bens, cuja posse ou utilização, sejam considerados de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei, acima de 5 milhões de reais. Estabeleceu como contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenham no país, os espólios das pessoas físicas citadas. O conceito de base de cálculo é o valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei (apresentando critérios de avaliação temporários até a publicação da lei) e define alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%.

Já o Projeto de Lei 06/2015 apresentado pelo Deputado Hissa Abrahão conceituou grande fortuna como todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas, acima de 6 mil salários mínimos. Definiu os contribuintes com as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. A base de cálculo era o valor de mercado. Esses valores seriam acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se

não tivessem origem em rendimentos declarados. Possuiu alíquotas progressivas de 0,1% a 0,5%.

O outro projeto sobre o Imposto Sobre Grandes Fortunas foi apresentado pelo Deputado Valmir Assunção. O Projeto de Lei 11/2015 definiu grandes fortunas como conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos os instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, outros bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica, avaliados até 5 milhões de reais. Os contribuintes eram as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. Teve como base de cálculo o valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição com alíquotas progressivas de 1% a 5%.

No ano de 2016 mais 4 projetos de lei foram apensados ao PL 277/2008, que se encontra em estágio de inclusão de sua apreciação na ordem do dia pela Câmara dos Deputados. A última justificativa para a inclusão na votação foi realizada em 08/03/2018 pelo PSOL-SP, ao argumento da austeridade fiscal iniciada pela emenda constitucional nº 95, que supostamente foi aprovada para fazer frente ao alto gasto público e conter o endividamento do país, deve ter a aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas para que corrobore com o aumento de receitas para a União em sintonia com a solidariedade social e a distribuição de rendas.

No contexto de crise e discussão sobre a efetiva cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, surgem argumentos a favor e contrários à sua regulamentação, cobrança e fiscalização. Os principais argumentos favoráveis ao Imposto Sobre Grandes Fortunas podem ser considerados como: a) fazer frente à atual crise financeira brasileira; b) instrumento de justiça social; c) os recursos deste tributo poderiam ser utilizados em infraestrutura melhorando as condições de pobreza da população e fortalecendo o país no mercado internacional (SILVA; GASPAR, 2017; CARVALHO, 2011; CARVALHO JR.; PASSOS, 2017).

Dentre os principais argumentos contra o Imposto Sobre Grandes Fortunas são os seguintes: a) ofensa ao princípio do não-confisco, por isto deve ter alíquotas baixíssimas, sob pena de acarretar na supressão do patrimônio ao longo dos anos; b) ocorrência de bitributação, ao passo que outros impostos sobre a riqueza já existem; c) evasão de capitais para países que não adotam esta espécie tributária; d) dificuldade de mensuração do que vem a ser o conceito de grande fortuna; e) o fracasso de sua instituição em outros países do mundo e f) alto custo administrativo para a sua operacionalização (SILVA; GASPAR, 2017; CARVALHO, 2011; CARVALHO JR.; PASSOS, 2017).

A par da dificuldade de avaliação de bens e de administração de cadastros de controle das riquezas, o salto informacional da Administração Tributária indica uma grande possibilidade de concentrar e verificar informações em prol da arrecadação do Imposto Sobre Grandes Fortunas. Ademais, os Fiscos estaduais têm acompanhado essa tendência que, somada à progressiva integração das informações fiscais das três esferas da Federação, pode fornecer os mecanismos para superar dificuldades apontadas por aqueles que são contrários à instituição do imposto (CORSATTO, 2000).

Apesar da escassa literatura sobre os possíveis impactos financeiros do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, alguns estudos apontam indicadores

promissores para o sucesso desta espécie tributária. Sob a ótica de Carvalho (2011), o Brasil é o país que ocupa o sétimo lugar no ranking de famílias mais ricas do mundo, sendo um bom indício para o sucesso na arrecadação do Imposto Sobre Grandes Fortunas. Ademais com uma análise comparativa com a Argentina que arrecadou 1,2% da receita do governo com este imposto, as expectativas de arrecadação no Brasil são bem maiores.

Prognósticos de especialistas na área econômica sinalizam que a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas poderia gerar algo em torno de 100 bilhões por ano em receita para o Brasil, segundo projetado pelo economista Amir Khair (TRUFFI, 2015).

Ainda se destaca o caráter extrafiscal, solidário e de distribuição de renda do Imposto sobre Grandes Fortunas, devido cunho social conferido pelo artigo 80, III do ADCT ao instituir que compõe o fundo combate à fome e a pobreza, o imposto previsto no art. 153, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Num contexto de reforma fiscal, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas pode ser vista como um instrumento de efetivação da igualdade social (Giambiagi; Além, 2011).

3.2. Experiências Internacionais com o Imposto sobre Fortunas

Pode-se afirmar que a quase totalidade dos países da Europa Ocidental adota ou já adotou o Imposto Sobre Fortunas ou o Wealth Tax, como é chamado por aqueles países, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Segundo informações de Carvalho (2011), alguns países da Europa como Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha ainda possuem este imposto em seus sistemas tributários.

A partir de 1990, segundo Carvalho (2011), o Imposto Sobre Fortunas foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Entretanto, com a crise fiscal e financeira que afetou vários países europeus a partir de 2009, ele foi reintroduzido de maneira provisória na Islândia (2010) e Espanha (2011).

No continente asiático, sabe-se que o Japão optou por esta espécie tributária por um curto período de tempo (1950-1953). Porém a Índia o adota desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia do Imposto Sobre Fortunas (CORSATTO, 2000).

Na África do Sul houve um debate para sua implementação no período pós Apartheid. Na América Latina o imposto está em vigor na Colômbia, Argentina (desde 1972) e Uruguai (desde 1991), com grande crescimento recente da arrecadação nesses três países (COSSATTO, 2000. CARVALHO, 2011).

Os estudos de Ristea & Trandafir (2010) indicaram três principais motivos para os países europeus terem abolido o Imposto Sobre Fortunas a partir da década de 1990. O primeiro argumento repousa sobre a ocorrência de transferência de capital para países com uma menor carga fiscal ou para paraísos fiscais. Além disso, o imposto também transferia a poupança para ativos que costumavam ser subavaliados pelo sistema tributário, como imóveis, que nesse caso, possuíam uma menor alíquota efetiva. Pelo segundo argumento, o imposto possuía alto custo administrativo. Por fim, o imposto distorce as alocações de recursos quando ele é aplicado sobre o patrimônio de pessoas jurídicas (Alemanha, Áustria, Islândia e Luxemburgo).

3.3. A Crise Financeira Mundial e o Imposto Sobre Fortunas

Os momentos de crise financeira são os mais propícios para rever as várias formas de conter gastos e reavaliar as políticas fiscais com vistas ao incremento na arrecadação tributária (PRABHAKAR, 2015).

Segundo os ensinamentos de Prabhakar (2015) e Thomas Piketty (2014), após a crise financeira no mercado imobiliário sub-prime nos Estados Unidos em 2008, com reflexos na especulação dos preços médios dos imóveis de pequeno e médio valor e a desestabilização no sistema financeiro global, percebeu-se a necessidade de consolidar um tipo de tributação que incidisse sobre a riqueza patrimonial acumulada como instrumento de justiça fiscal e gerador de maiores receitas para os cofres do governo.

No Reino Unido, houve semelhante problema com a especulação imobiliária dos imóveis de pequeno e médio valor, sendo que a grande facilidade de financiamentos para a compra destes imóveis fez com que mais pessoas tivessem facilidades na aquisição de um imóvel, apesar da especulação imobiliária que acarretou na elevação do preço dos imóveis em três vezes num espaço de tempo de 1993 a 2010 (PRABHAKAR, 2015).

Interessante apontar que nos estudos de Prabhakar (2015), o governo do Reino Unido pensou em adotar uma política de ajuste fiscal que pudesse aumentar sua arrecadação com lastro neste novo cenário econômico a fim de conter as práticas especulativas no mercado imobiliário e, ao mesmo tempo, custear os serviços essenciais a serem prestados à população, especialmente com o crescimento da expectativa de vida o que ocasiona maiores gastos do governo na área de saúde e assistência social.

Segundo o referido autor, para encampar as modificações fiscais foram pensadas três espécies de tributos sobre o patrimônio no Reino Unido: Impostos sobre a Transmissão de Heranças; Impostos Sobre Mansões ou Estoques de Riquezas e Impostos sobre o Ganho de Capital. Entretanto, dúvidas surgiram sobre a afronta dos princípios democráticos ao instituir estes impostos naquele país, devido ao forte princípio da proteção do direito individual de propriedade arraigado na cultura saxônica.

Thomas Piketty (2014) sinaliza uma tendência na Europa e nos Estados Unidos em distribuir o ônus da crise financeira mundial entre aqueles que possuem um maior acúmulo de riquezas e não onerar as pessoas com menos estoque de capital. Como provável solução para uma progressiva descentralização da riqueza, o autor propõe a instituição de um imposto mundial anual e progressivo, onde as maiores riquezas seriam estimadas por meio idôneos de métrica, como por exemplo, através de dados divulgados pela Revista Fobes, como ativos financeiros em geral, participações em empresas e ativos imobilizados livres de dívidas e avaliados pelo preço de mercado. Por fim, apresenta uma alíquota de 0% para as riquezas abaixo de 1 milhão de Euros; 1% para aquelas avaliadas entre 1 a 5 milhões de Euros e de 2% para os valores acima de 5 milhões de Euros.

Em uma correlação com o Sistema Tributário Brasileiro instituído pela Constituição Federal de 1988, todas as espécies tributárias que incidem sobre as riquezas acumuladas encontram o seu sucedâneo. Contudo, o único imposto que não possui a sua competência constitucional exercida atualmente é o Imposto Sobre Grandes Fortunas, que faz uma breve correlação com o Imposto Sobre Mansões ou Estoques de Riquezas do Reino Unido apresentado por Prabhakar (2015) e o Imposto Global sobre Fortunas proposto por Thomas Piketty (2014).

Para Araújo e Silva (2015), o debate sobre o IGF no Brasil foi retomado em meio à crise fiscal atual. Ainda prossegue o autor acima, afirmando que há correntes econômicas e políticas defensoras do rateio dos custos da crise entre as classes mais abastadas e não pela tributação da classe média. Cabe frisar que, no período de

janeiro a fevereiro de 2015, foram apresentados na Câmara dos Deputados projetos de lei complementar para a regulamentação do imposto sobre Grandes Fortunas.

Em meio à crise financeira mundial, Piketty (2014) apresenta a instituição internacional de um imposto sobre riquezas global, onde os custos da crise seriam distribuídos entre os mais ricos, ao passo que promove uma maior justiça social e melhor distribuição de riquezas em nível mundial, além de funcionar como uma estratégia antielisiva de fuga de capitais. Porém o próprio autor admite a utopia da sua solução.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se uma grande escassez de literatura nacional acerca do Imposto Sobre Grandes Fortunas, apesar da sua existência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dos diversos projetos de Lei Complementar apresentados ao legislativo, ao longo dos anos, buscando a sua regulamentação.

Em contrapartida, os momentos de crise financeira no contexto internacional, são gatilhos para a retomada das discussões sobre esta espécie tributária como mecanismo para promover a justiça fiscal com o custeio da crise pelas classes mais ricas.

Muitos países que extinguiram a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas, o estão reintroduzindo nas suas políticas fiscais, principalmente, por ser um tributo com característica extrafiscal e social. A implementação das arrecadações governamentais tem por fim o custeio das despesas sociais oriundas do aumento da expectativa de vida da população nos países de Europa e nos Estados Unidos.

Apesar do argumento dos países europeus e norte-americanos ao afirmar que o Imposto Sobre Fortunas possui rotinas complexas para fiscalização e cobrança com baixas receitas, a possibilidade de fazer frente a uma crise financeira reacendeu o debate sobre a implementação deste tributo como de outros que incidam sobre as riquezas de uma forma global.

A adoção ou reinserção nos Sistemas Tributários europeus e norte-americanos do Imposto sobre Fortunas não demandam uma ampla reforma na política fiscal, uma vez que, há uma experiência consolidada na administração tributária deste tributo e contam com tecnologia de informação para o monitoramento de eventuais sonegações e/ou evasões de patrimônio.

Em uma análise comparativa ao Brasil, verifica-se que há uma previsão constitucional a partir de 1988 que inseriu este tributo no Sistema Tributário Nacional. Por se tratar de norma de eficácia limitada, carece de uma Lei Complementar para regulamentar a cobrança e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Embora haja vários projetos de lei que tentam disciplinar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, inclusive com três projetos apresentados só no ano de 2015, ainda não há uma regulamentação do imposto o que inviabiliza a sua cobrança por parte da administração pública federal.

Em semelhança aos demais países citados, o momento de crise parece acirrar o debate político sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, como observado pela apresentação de três projetos de lei no ano de 2015, como alternativa para restabelecer o equilíbrio orçamentário com projeção de arrecadação em torno de 100 bilhões para os cofres do governo. É um número bem promissor para que o Brasil recupere o seu equilíbrio financeiro nas contas públicas e retome a sua credibilidade no cenário econômico internacional.

Ao lado dos argumentos em prol da regulamentação, parece que há um descaso em se taxar as Grandes Fortunas no Brasil, talvez seja o reflexo da enorme influência do capital no cenário político o maior empecilho para os legisladores.

Um dos possíveis entraves para a aprovação da Lei Complementar que regulamenta o Imposto Sobre Grandes Fortunas repousa no fato de que ainda não foi definido claramente o conceito de “grande fortuna” e os seus critérios de apuração. Além da aprovação da espécie normativa pelo Congresso Nacional com o quórum de maioria absoluta, ainda deve determinar o fato gerador do imposto e escalonar as faixas de renda, criando um mecanismo de eficácia do imposto. Porém a facilidade para operacionalizar o imposto no Brasil é a desnecessidade de uma reforma política ou fiscal a nível abrangente, vez que existe a sua previsão constitucional.

5. CONCLUSÃO

O debate teórico da tributação sobre o capital, riquezas e fortunas ressurgiu nos momentos de crise econômico-financeira mundial, por se tratar de exação que permite, concomitantemente, uma melhor redistribuição de riquezas e incremento na arrecadação fiscal dos países.

Contudo, o debate no Congresso Nacional dos projetos de lei complementar sobre a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda se mostra tímida. Ressalte-se que o PL 277/2008 tramita na Câmara dos Deputados até o presente momento. Apesar dos vários apensos ocorridos ao longo dos anos subsequentes, destacam-se os apensos dos anos de 2015 e 2016, principalmente, aqueles realizados com o intuito de diluir a austeridade fiscal instituída pela Emenda Constitucional nº 95.

Não é possível exigir o Imposto Sobre Grandes Fortunas mediante a ausência de legislação complementar para tanto. Porém há outros mecanismos de tributação sobre o patrimônio e a riqueza na legislação brasileira. Entretanto, não se pode olvidar que a possibilidade de taxação sobre as fortunas no Brasil pode render alguns bilhões aos cofres públicos, que poderiam ser utilizados em programas de melhorias de infraestrutura e diminuição da pobreza, além de resgatar a imagem do país no cenário econômico mundial.

Não obstante os possíveis problemas acarretados pelo Imposto sobre Fortunas, a operacionalização desta competência tributária no Brasil é factível, pois há um elevado padrão de desigualdade em relação à distribuição da riqueza, associada ao tamanho da economia do país. Ademais a administração tributária dispõe de tecnologia atual para uma eficaz operacionalização de cobrança e fiscalização, por fim há uma baixa tributação de heranças e da propriedade no Brasil em geral.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, L. L. R.; CUNHA, C. C. A.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e Sociedade**. Belo Horizonte, v. 5, n. 11, p. 121-136, maio/ago. 2011. Disponível em: <<https://www.gestoesociedade.org/gestoesociedade/article/download/1220/906>>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 202 de 12 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 1989. Disponível

em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14DEZ1989.pdf#page=91>>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 108 de 04 de junho de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 fev. 1991. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26FEV1991.pdf#page=12>>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 208 de 11 de dezembro de 1989. Regulamenta o art. 153, VII da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12DEZ1989.pdf#page=102>>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 218 de 22 de março de 1990. Institui o imposto sobre grandes fortunas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mar. 1990. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAR1990.pdf#page=45>>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 277 de 26 de março de 2008**. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes fortunas). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 02 de 02 de fevereiro de 2015**. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas –ISGF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296716&filename=PLP+2/2015>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 06 de 04 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297681&filename=PLP+6/2015>.
Acesso em: 05 maio 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 11 de 10 de fevereiro de 2015**. Institui Imposto sobre Grandes Fortunas -IGF, regulamentando o Inciso VII do Art. 153 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299636&filename=PLP+11/2015>.
Acesso em: 05 maio 2018.

CARVALHO JR., P. H. B; PASSOS, L. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Brasília: ANFIP. 2017. (Texto para Discussão, n. 3 – Reforma Fiscal). Disponível em: <<http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2017/12/Imposto-Sobre-Grandes-Fortunas.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

CARVALHO, P. H. B. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica_dinte7.pdf . Acesso em: 18 out. 2015.

CORSATTO, O. N. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 37, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r146-06.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças Públicas – Teoria e Prática no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GODOI, C. K.; BALSINI, C. P. V. A pesquisa qualitativa nos estudos organizacionais brasileiros: uma análise bibliométrica. In: SILVA, A. B.; GODOI, C. K.; BANDEIRA-DE-MELO, R. (Orgs.). **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos**. 2. ed. São Paulo, 2010, p. 89-113.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIKETTY, T. **O Capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014. Disponível em: <http://delubio.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2015/02/O-Capital-no-Seculo-XXI-Thomas-Piketty-2.pdf> . Acesso em: 18 out. 2015.

PRABHAKAR, R. Does the Financial Crisis Create Opportunities for Taxing Wealth? A Study of Tax Policy Debates in the United Kingdom. **Social & Legal Studies**, v. 24, nº 2, p. 271-287, 2015. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0964663915572501>. Acesso em: 18 out. 2015.

RISTEA, L.; TRANDAFIR, A. Wealth Tax Within Europe in the Context of a Possible Implementation in Romania: the existing Wealth Tax and its decline in Europe. **Annals of the University of Petrosani Economics**. Bucareste: University of Petrosani, v. 10, n. 2, p. 299-306, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/6459127.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

SILVA, C. T.; GASPAR N. C. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista Dom Acadêmico**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 53-101, jan/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.revistaacademica.dombosco.sebsa.com.br/index.php/domacademico/article/download/31/30>>. Acesso em: 05 maio 2018.

SILVA, J. M. P. Q.; ARAUJO, J. E. C. **Medidas Antielisivas na Instituição e cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da->

conle/tema20/2015_165_imposto-grandes-fortunas_-jose-evande-e-carvalho-araujo .
Acesso em: 18 out. 2015.

TRUFFI, R. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. **Carta Capital**, mar./2015. Disponível em:
<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em: 18 out. 2015.